

Acórdão: 14.471/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058317-09  
Impugnante: Mundial Atacadista Ltda  
Advogado: Alexandre Filadélfo da Silva  
PTA/AI: 02.000153188-65  
Inscrição Estadual: 186.485688.00-23 (Autuada)  
Origem: AF/Unai  
Rito: Sumário

---

**EMENTA**

**Mercadoria - Transporte desacobertado - Feijão Carioca. Constatado o transporte de mercadoria desacobertada de documentos fiscais. Irregularidade apurada conforme contagem física de mercadorias em trânsito. Arbitramento do valor da operação, nos termos dos arts. 53, inciso III e 54, inciso II, ambos do RICMS/96. Penalidade isolada majorada em 100%, devido à reincidência por mais de uma vez, conforme previsto no art. 53, §§ 6º e 7º, da Lei nº 6763/75. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

---

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre transporte de 900 sacos de feijão carioca desacobertados de documentação fiscal, no dia 30/01/00, fato apurado através de contagem física de mercadoria em trânsito. Exige-se ICMS, MR e MI(40%, majorada em 100%, devido à reincidência por mais de uma vez).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 16 a 22, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls.44 a 45.

---

**DECISÃO**

Mundial Atacadista Ltda., estabelecida em Contagem – MG, foi autuada, em 31.01.2000, no Posto Fiscal Bilac Pinto, no Município de Unai/MG, porque fazia transportar, com destino a Unai – MG, 900 (novecentos) sacos de feijão “carioca”, em dois veículos, mercadorias que se achavam desacobertadas de documento fiscal, tendo sido efetuada sua contagem física.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Face à inexistência de notas fiscais, foram as mercadorias apreendidas e arbitrado o seu valor em R\$ 30,00 (trinta reais) o saco, tudo importando em R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).

Pela Autuação, exigem-se-lhe o ICMS, a Multa de Revalidação(50%) e a Multa Isolada(40%), esta majorada em 100%, ao fundamento de que a Autuada é reincidente por mais de uma vez, tendo quitado exigências apuradas nos PTA's n.ºs. 04.000180556.91 e 02.000147941.75, montando o crédito decorrente da presente autuação em R\$ 24.435,00, conforme Auto de Infração de fls. 02/03.

A Autuada oferece Impugnação tempestiva que é combatida pela fiscalização na forma do regulamento.

Em sua Impugnação a Autuada não nega a falta de nota fiscal do produto quando de sua circulação e, por conseqüente, da falta de documento fiscal no momento da autuação. Insurge contra a pauta fiscal e alega que o arbitramento do preço da mercadoria foi feito “em mera presunção”.

O preço da mercadoria foi arbitrado pelo Fisco com base no Decreto Estadual 38.104/96 (RICMS), em:

“Art. 53 - O valor da operação ou da prestação será arbitrado pelo fisco quando:

.....  
.....

III - a operação ou a prestação do serviço se realizar sem a emissão de documento fiscal;”

O que foi apontado pelo Fisco e não contestado pela Autuada e:

“Art. 54 - Para efeito de arbitramento de que se trata o artigo anterior, o Fisco adotará os seguintes parâmetros:

.....

II - o preço corrente da mercadoria ou seu similar, ou da prestação, na praça do contribuinte fiscalizado ou no local de autuação”

Sendo este o método utilizado pela fiscalização que anexou os documentos de fls. 46 a 52.

A alegação da Autuada de que deve ser afastada a multa pela reincidência, “de vez que os processos tributários administrativos em que a ora defendente figura no polo passivo não são em razão de conduta semelhante à que ora se comenta”, também não pode ser acatada, pois a caracterização da reincidência esta no documento de fl. 11, tela do SICAF.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Caracterizada a infração, não contestada pela Autuada e sendo correta a aplicação da penalidade.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

**Sala das Sessões, 12/12/00.**

**Luiz Fernando Castro Trópia  
Presidente**

**Vander Francisco Costa  
Relator**

VFC/EJ